



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.900241/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.595 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente COMPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

ÔNUS DA PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Cabe a quem pleiteia o crédito a demonstração da sua certeza e liquidez com a apresentação de documentação fiscal e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles e Paulo Régis Venter (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento transmitido em 26/08/2006 e declarações de compensação transmitidas em 30/08/2006 e 25/09/2006 (fls. 01/12), nos quais foi indicado crédito total de R\$134.690,98, resultante de ressarcimento de IPI relativo ao 4º trimestre de 2001.

A Delegacia de origem em análise datada de 10/02/2010, expediu o despacho decisório de fl. 13, do qual consta que:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 134.690,98

Valor do crédito reconhecido: R\$ 108.185,33

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Ocorrência de glosa de crédito presumido considerado indevido, em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP HOMOLOGO 19467.85556.300806.1.3.01-5750; NÃO a compensação declarada no seguinte PER/DCOMP: 34369.72766.250906.I.3.0I-3405 (...)."

Cientificada, a interessada apresentou, em 22/03/2010, a manifestação de inconformidade de tl. 16, na qual alega:

"A empresa recebeu em 23/02/2010 despacho decisório referente ao PER/DCOMP acima citado referente ao 4º trimestre/2001 do ressarcimento de IPI, informando que a empresa teria utilizado parte do crédito solicitado no 3º decêndio de junho/2002, no valor de R\$ 26.505,65. Porém, não consta em nenhum PER/DCOMP ou livro de apuração do IPI informações no período informado, conforme cópias anexos.

Diante do exposto. solicitamos a revisão do referido despacho decisório e o subsequente cancelamento do débito cobrado. "

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Belém, Acórdão n.º 01-19.544, de 14 de junho de 2010, improcedente.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso voluntário, onde alega resumidamente:

- a unidade de origem reconheceu a totalidade do crédito apurado;

- a recorrente confirma que não consta em nenhum PER/Dcomp ou livro de apuração de IPI a locação do estorno de ressarcimento no total de R\$57.131,49 que segundo a 1º instancia de julgamento resultou no não reconhecimento integral do 4º trimestre de 2001;

- a diferença encontrada no Despacho Decisório no valor de R\$ 26.505,65 não pode prosperar visto que está comprovado através dos livros e documentos que os créditos existentes mencionados pela DRJ Belém relativos ao 2ºtrimestre de 2002 no valor de R\$ 30.625,84 superam o valor mencionado anteriormente;

- requer perícia para que seja comprovado o alegado

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

E empresa transmitiu em 26/08/2006, PER final 01-7210 no qual faz o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 134.690,98 para o 4º trimestre de 2001.

Junta Dcomp, transmitida em 30/08/2006, final 01-5750, utilizando o valor de R\$ 125.349,48. Os débitos são referentes a IRPJ 07/2006 R\$ 91.639,32, e CSLL 07/2006 R\$ 33.710,16.

E Dcomp, transmitida em 25/09/2006, final 01-3405, utilizando o valor de R\$ 9.341,50 referente a DÉBITO IRPJ 08/2006 no mesmo valor.

A unidade da RFB reconheceu o crédito no valor de R\$108.185,33 e homologou parcialmente a Dcomp final 01-5750 e não homologou a Dcomp final 01-3405. Informou que constatou a utilização de parte do crédito pleiteado na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre em referência.

A empresa apresentou cópias de Declarações de Compensação e Livro de IPI para demonstrar que não havia efetuado qualquer outra compensação, em períodos posteriores, diferente das já indicadas.

A unidade da RFB anexou demonstrativo de detalhamento de crédito onde consta que a empresa possuía saldo credor de R\$134.690,98 em janeiro de 2002, de períodos anteriores, e que em junho de 2002 foi efetuado um ajuste no saldo credor no valor de R\$30.536,43 e um estorno no valor do saldo credor no valor de R\$ 57.131,49, resultando em um saldo credor em 07/2002 no valor de R\$108.185,33, sendo a origem dos ajustes a PER/Dcomp nº 12790.71048.260806.1.1.01-7210.

Como esclareceu a DRJ os valores foram apurados a partir de informações prestadas pela contribuinte:

Assinale-se que a unidade de origem, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, à fl. 81, reconheceu a existência, no 4º trimestre de 2001, de crédito apurado no total de R\$ 134.690,98, ou seja, no montante identificado pelo sujeito passivo. Contudo, identificou como ressarcível apenas o valor de RS 108.185,33 (Demonstrativo do Crédito Reconhecido, fl. 85), apontando como fundamento fático para sua conclusão o fato de que a contribuinte, embora tenha apurado, no 2º trimestre de 2002, crédito de RS 30.625,84 (R\$ 89,41 + R\$ 30.536,43, conforme coluna “Créditos Ajustados do Período” do Demonstrativo de Apuração Após o Período de Ressarcimento, fl. 82), indicou em PER/DCOMP o estorno, para o mesmo período do total de RS 57.131,49 (coluna “Débitos Ajustados do Período” do Demonstrativo de Apuração Após o Período de Ressarcimento, fl. 82).

Acresça-se que o sujeito passivo, por intermédio do PER/DCOMP n° 35326.99883.031105.1.7.01-3113, pleiteia o valor de R\$ 57.131,49 a título de crédito presumido de IPI apurado no período que vai de 01/04/2002 a 30/06/2002, conforme consta da tela impressa de fl. 86, sendo esta a razão pela qual a coluna “Débitos Ajustados do Período” do Demonstrativo de Apuração Após o Período de Ressarcimento (fl. 82) foi ajustada pela alocação do estorno de ressarcimento no total de R\$ 57.131,49 (e não dos R\$ 30.625,84 ressarcíveis que teriam sido apurados em escrita fiscal), resultando como menor saldo credor o total de R\$ 108.185,33, passível de ressarcimento e compensação.

A única alegação da recorrente, tanto em manifestação de inconformidade como em recurso voluntário, refere-se ao seu desconhecimento sobre a PER/Dcomp localizada pela unidade de origem.

E como esclarecido no acórdão de piso, o art. 49 da Medida Provisória n.º 66/2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutiva de sua ulterior homologação. Verifica-se, dessa forma, que com tal mudança de sistemática a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas à posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita.

E também acrescenta-se que o ônus da prova cabe ao contribuinte, nos casos de pedido de crédito, com apresentação de documentação fiscal e idônea que comprove a certeza e liquidez do crédito, o que não foi apresentado pela recorrente, sendo que os documentos juntados ao processo não foram suficientes para contrapor a informação anteriormente por ela prestada.

Isto posto, conheço do recurso voluntário e no mérito voto por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes